30/10/2026

Número: **0800623-15.2026.8.15.0911**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara Única de Serra Branca**
Última distribuição : **22/06/2026**
Valor da causa: **R$ 11.792,00**
Assuntos: **Empréstimo consignado**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
---------- (AUTOR)	JONH LENNO DA SILVA ANDRADE registrado(a) civilmente como JONH LENNO DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO) VINICIUS QUEIROZ DE SOUZA (ADVOGADO)
---------- (REU)	ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
169177417	26/10/2026 00:06	Sentença	Sentença

Processo: 0800623-15.2026.8.15.0911

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Empréstimo consignado]

AUTOR: ----------

Advogados do(a) AUTOR: JONH LENNO DA SILVA ANDRADE - PB26712, VINICIUS QUEIROZ DE SOUZA - PB26220 REU:

Advogado do(a) REU: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação anulatória c/c indenizatória por danos morais proposta por ---------- em desfavor de ----------. A parte autora **alega que** não firmou o contrato de mútuo bancário (empréstimo consignado) n.º 0072554318, no valor de R$1.380,17, com a parte ré; recebeu o valor do contrato; as parcelas são descontadas mensalmente no seu holerite o valor de R$ 32,00 desde 01/02/2024. **Pede** a gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova, a anulação do contrato de mútuo, a exibição do contrato, a devolução em dobro dos valores pagos e a condenação por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Atribui à causa o valor de R$ 11.792,00. Junta documentos.

Deferiu-se a gratuidade da justiça e indeferiu-se a inversão do ônus da prova (ID. 161870313).

Citada, a parte ré, **na contestação**, suscitou **preliminares** de falta de interesse de agir, impugnação ao valor da causa e inépcia da inicial; **no mérito**, alega que a parte autora contratou o empréstimo consignado, o valor foi recebido por ela, não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil e o valor pretendido é exorbitante. **Pede** o acolhimento das preliminares, sucessivamente a improcedência da ação (ID. 165114427). Juntou o contrato (ID. 165114431), comprovante de transferência (ID. 165114429) e comprovante de formalização digital (ID. 165114428).

Impugnação à contestação (ID. 166972927).

Intimadas, as partes não pugnaram pela produção de provas (ID. 167375249).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido**.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

A causa está madura para julgamento. Pela natureza da causa e pelos fatos controvertidos, não há provas a serem produzidas em audiência, nem prova pericial.

Não se olvide que a prova documental, em regra, deve ser produzida com a petição inicial e com a contestação (art.434, CPC), salvo as exceções legais, que não é o caso.

Neste caso concreto, as partes não requestaram a produção de provas.

Dessarte, o julgamento antecipado da lide (art. 355, inc. I, CPC) é poder-dever do Juiz, e não uma faculdade (STJ, AgRg no AREsp n. 431.164/RJ, 2014). O que passo a fazer.

DAS PRELIMINARES

Da ausência de interesse de agir

O réu alega que não está presente o interesse de agir, pois a autora não provou a pretensão resistida. Ela não demonstrou que tentou solucionar o problema administrativamente.

Sem razão o réu.

A sua contestação, por si, demonstra a existência da pretensão resistida. Ademais, não se faz mister, neste caso concreto, a busca preliminar das vias administrativas.

Dessa sorte, **REJEITO** esta preliminar.

Da impugnação ao valor da causa

O réu impugna o valor da causa, alegando que o montante pretendido a título de indenização por danos morais é excessivo e requerendo a fixação em patamar inferior.

Sem razão o réu.

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pela parte autora, compreendendo a soma de todos os pedidos formulados, nos termos do artigo 292, incisos II e VI, do Código de Processo Civil.

O montante atribuído de R$ 11.792,00 reflete adequadamente a pretensão deduzida.

Portanto, **REJEITO** esta preliminar.

Da inépcia da petição inicial

O réu suscita a inépcia da petição inicial sob o argumento de que a autora não juntou memória de cálculo discriminada e não depositou em juízo o valor do empréstimo.

Sem razão o réu.

A petição inicial preenche todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

A parte autora indicou com clareza os fatos, os fundamentos e os pedidos, instruindo a ação com o extrato previdenciário que comprova o contrato e os descontos (ID. 161120229).

Ademais, a legislação processual não exige prévio depósito do valor controvertido para o ajuizamento da ação anulatória.

Desse modo, **REJEITO** esta preliminar.

DO MÉRITO

A parte autora alega que não firmou o contrato de mútuo bancário (empréstimo consignado) com a parte ré.

Contudo, o contrato eletrônico celebrado entre as partes foi juntado aos autos (ID. 165114431), acompanhado de dossiê de formalização digital (ID. 165114428) e do comprovante de transferência eletrônica dos valores contratados para a conta da promovente (ID. 165114429).

A operação foi realizada por meio virtual com validação biométrica facial, conferência de documento de identificação com foto e registro de trilha de auditoria com data, horário, endereço IP, dispositivo móvel utilizado e coordenadas de geolocalização correspondentes ao domicílio da autora, o que demonstra a autenticidade e a regularidade da contratação digital.

Além disso, a data da contratação é muito anterior à propositura da ação. Não há como alegar que uma pessoa de parcos recursos não perceba o desconto de tantos empréstimos. Para quem aufere salário mínimo, R$30,00 ou R$50,00 faz diferença e é percebido imediatamente.

O artigo 166 do Código Civil estabelece as hipóteses de nulidade do negócio jurídico:

> "**Art. 166**. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;
> IV - não revestir a forma prescrita em lei;
> V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;
> VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;
> VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção."

A prova documental produzida pela parte satisfaz o ônus da prova dela, pois comprova a validade do contrato litigado (art.104, CC) e a ausência de qualquer hipótese de nulidade (art.166, CC).

A parte autora utilizou o valor do empréstimo livremente.

Ainda gizo que a parte autora **paga as parcelas contratuais desde 02/2024**, o que demonstra que ela sabia e quis manter a relação contratual. Não é crível que uma pessoa pague por tanto tempo algo que não aquiesceu; e somente depois de meses e anos, em um "insight" lembre que não contratou.

"En passant", nas relações contratuais, vige o princípio "treu und glauben" positivado no artigo 422 do Código Civil. A boa-fé objetiva, ao contrário da boa-fé subjetiva que era um estado de psicológico, é um agir, é um comportamento, não um pensamento ou estado de consciência. Ela apresente três funções: função interpretativa, função ativa e função reativa.

A função ativa da boa-fé objetiva é conhecida como dever anexo ou dever lateral, pois ela cria para os contratantes deveres além dos inerentes ao e expressos no contrato; esses deveres não nascem da Lei ou do contrato, mas da boa-fé, da ética, da honestidade. Não são deveres secundários ou acessórios por não serem menos importantes; o descumprimento de um dever lateral equivale ao descumprimento de um dever inerente, expresso. O dever de lealdade é um dever lateral, conhecido como "duty to mitigate the loss" e dever de mitigar o prejuízo. As partes devem agir de modo a evitar prejuízos imotivados à outra.

Neste caso concreto, a parte autora não agiu com lealdade ao receber um valor oriundo de mútuo bancário e ter descontado em sua aposentadoria/holerite por meses, e não ter informado à parte ré que não teria contratado o mútuo bancário; a falta de lealdade pulsa mais no momento em que a parte autora utiliza o valor livremente (mesmo tendo os descontos na sua aposentadoria), sem qualquer manifestação que o recebeu indevidamente.

A função reativa da boa-fé objetiva é limitadora de direitos subjetivos, uma vez que ela permite que uma parte deixe de fazer algo quando a outra parte viola a boa-fé. Um dos seus vetores é a proibição de comportamento contraditório, conhecido por "venire contra factum proprium". Ele deriva da confiança que as partes devem ter.

Neste caso, a parte autora recebeu o valor do mútuo bancário em sua conta e utilizou-o livremente. Ora, é contraditório utilizar o dinheiro e depois alegar que não "pediu" o empréstimo. O que se espera da parte que não contratou é a informação imediata ao banco que não contratou e a devolução imediata do dinheiro. Porém não foi o que ocorreu. A parte autora utilizou o dinheiro e não informou ao banco.

O Tribunal de Justiça da Paraíba já decidiu neste eito:

> "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. PACTUAÇÃO COMPROVADA. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.
>
> Da análise do conjunto probatório, consistente principalmente na juntada do extrato da conta corrente da parte Autora e **comprovante de transferência**, não há margem de dúvida de que a hipótese não é de fraude à contratação, com o uso indevido do nome da Autora.
>
> Desta forma, restando ausente comprovação de falha do serviço bancário e agindo a Instituição Financeira em exercício regular de direito, improcede o pedido de devolução dos valores cobrados."
>
> (TJPB, Apelação cível 0800365-20.2017.8.15.0911, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 15/10/2020)

> "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. DEPÓSITO DO VALOR NA CONTA CORRENTE DO PROMOVENTE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.
>
> — "(...) os elementos dos autos evidenciam que a parte autora firmou o contrato de empréstimo consignado e **se beneficiou do produto do mútuo**, elidindo a alegação de vício na contratação. Evidenciada a licitude da origem da dívida e a disponibilização do crédito remanescente em benefício da autora, persiste sua responsabilidade pelo pagamento da dívida em seu nome."
>
> (TJPB, Apelação 0800001-98.2019.8.15.0031, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 22/03/2021)

Ademais, o artigo 14, §3º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, preceitua que o fornecedor de serviços, que comprovar que o defeito não existe, não será responsabilizado:

> "**Art. 14**. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
>
> §3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
>
> I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;"

Dessarte, está provado que o contrato de empréstimo foi firmado pelas partes é válido e não possui defeito.

DOS DANOS MORAIS

A parte autora alega que sofreu danos morais em virtude dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário. O réu sustenta que eles não geram danos morais, mas mero aborrecimento.

Um dos requisitos da responsabilidade civil é o ato ilícito (art.927, CC).

Neste caso, o contrato litigado é reconhecido como válido. Portanto, a consignação dos valores devidos é ato lícito.

Ausente um dos requisitos da responsabilidade civil, desnecessário enfrentar os demais.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indubitável que a parte autora alterou a verdade dos fatos (art.80, II, CPC) para obter vantagem ilícita (art.80, III, CPC), pois ela firmou o contrato com o requerido e pretendia não o pagar e ainda ser indenizada ilegalmente.

Este tipo de comportamento deve ser coibido com veemência como aplicação da lei e como forma de inibir futura atuações semelhantes.

O egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba já decidiu neste sentido:

> "Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE FORMA FRAUDULENTA. ANALFABETO. DESCONTO DEVIDO. PACTUAÇÃO COMPROVADA. AUSENTE DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO DO APELO.
>
> No caso concreto, as provas colacionadas aos autos revelaram a origem do débito, razão pela qual a alegação de que é pessoa analfabeta e de que não tem condições de ter conhecimento dos termos da contratação, não merece prosperar, porquanto restou comprovada a assinatura a rogo e das testemunhas, inclusive com a documentação respectiva. Por consequência, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
>
> No que se refere à multa por litigância de má-fé, restou demonstrada a tentativa, pela parte Autora, de alterar a verdade dos fatos, mediante argumentação que não condiz com a prova produzida nos autos, a fim de obter, de qualquer modo, a procedência da ação proposta. Caracterizada a litigância de má-fé, circunstância que autoriza a manutenção da condenação da parte às sanções correspondentes.
>
> Voto: (...)
>
> No que se refere à multa por litigância de má-fé reconhecida pelo Juízo de origem, a despeito da alegação no sentido de que não houve má-fé, o que se verifica dos autos é uma tentativa da parte Autora de alterar a verdade dos fatos, mediante alegações que não condizem com a prova vinda ao feito.
>
> Conforme acima exposto, **restou demonstrada a existência da relação contratual havida entre as partes**, oriunda da contratação de empréstimo consignado, bem como de autorização expressa para a realização de descontos mensais no benefício previdenciário do Demandante.
>
> Todavia, insiste a parte Demandante em alegar que não reconhece o débito. Nota-se que o Autor, muito embora tenha asseverado não ter celebrado o contrato objeto da presente demanda, após a apresentação da contestação e dos documentos colacionados pelo demandado, passou a sustentar a ausência de pactuação mediante instrumento público, pois é analfabeto.
>
> Dessa forma, **tenho que ficou caracterizada a litigância de má-fé da parte Demandante, pois é cristalino que alterou a verdade dos fatos ao afirmar que desconhecia a contratação** e os descontos mensais realizados em sua conta bancária, utilizando-se, então, do presente processo para fins de perseguir objetivo ilegal, consistente no locupletamento ilícito, o que é vedado por lei, nos termos do artigo 80, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
>
> Nesse contexto, **revela-se acertada a condenação do demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé**, para que tal conduta não mais se repita."
>
> (TJPB, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível n.º 0800282-74.2018.8.15.0941, Rel. Des. Leandro dos Santos, Julg. 02/09/2020)

"EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CONTRATO FOI CANCELADO ANTES DA OCORRÊNCIA DOS DESCONTOS. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INCIDÊNCIA DE DESCONTOS MENSAIS CORRESPONDENTES AO VALOR MÍNIMO DA FATURA. EXTRATOS JUNTADOS PELA PARTE AUTORA QUE NÃO REGISTRAM A OCORRÊNCIA DE DESCONTOS. PROVA DO CANCELAMENTO DO CONTRATO ANTES DA OCORRÊNCIA DE QUALQUER DESCONTO. ALTERAÇÃO DA VERDADE FÁTICA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. Restando demonstrada a inocorrência dos descontos que a parte autora alega terem sido realizados em seusproventos com base em uma suposta contratação fraudulenta, impõe-se a rejeição de pretensão de anulação do contrato e de responsabilização da instituição financeira.

2. Considera-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, do Código de Processo Civil)."

(TJPB, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível n.º 0800334-41.2021.8.15.0561, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Julg. 24/08/2022)

Na mesma vereda de punir com pena de litigância de má-fé quem altera a verdade dos fatos para se enriquecer ilicitamente enganando o Poder Judiciário, há acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADA**. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. No caso em tela, a parte ré comprovou não somente ter havido a contratação do empréstimo pelo demandante, com a autorização para a realização de descontos mensais no seu benefício previdenciário, mas também que foi observada a exigência contida no art. 595 do Código Civil, por se tratar de contratação firmada por pessoa analfabeta. Desse modo, inexiste falha na prestação do serviço do banco réu a amparar os pedidos de indenização por danos morais e repetição do débito. Sentença de improcedência mantida. 2. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. OCORRÊNCIA. **Tentativa, pela parte autora, de alterar a verdade dos fatos, mediante argumentação que não condiz com a prova produzida nos autos, a fim de obter, de qualquer modo, a procedência da ação proposta**. Caracterizada a litigância de má-fé, circunstância que autoriza a manutenção da condenação da parte às sanções correspondentes. APELAÇÃO DESPROVIDA."

(Apelação Cível, Nº 70082326281, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em: 25-09-2019)

A multa de litigância de má-fé é de 1% a 10% do valor da causa. Porém, quando tal percentual não for suficiente, é possível condenar em um valor determinado.

Portanto, fixo a multa em R$2.000,00 (dois mil reais) (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1268706/MG).

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que consta nos autos, com resolução de mérito (art.487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora.

CONDENO a parte promovente a pagar as custas processuais, encargos legais, honorários sucumbenciais de 10% do valor atualizado da causa (art.85, §2º, CPC) e multa por litigância de má-fé de R$2.000,00 com correção monetária pela IPCA (art. 389, p. ú., CC) e juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1°, CC), a partir do arbitramento.

Diante do deferimento da gratuidade da justiça (ID. 161870313), **SUSPENDO** a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Esta suspensão não atinge a multa por má-fé.

Transitado em julgado, **INTIME-SE** pessoalmente a parte autora para recolher a multa por litigância de má-fé.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

SERRA BRANCA/PB, data da assinatura eletrônica.

ODILSON DE MORAES
Juiz de Direito

1 "**Art. 55**. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (...)" (Lei Federal n.º9.099/1995, Lei dos Juizados Especiais)

2"**Art. 85**. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:" (Código de Processo Civil)